



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

5758 - Pôster - XIII Reunião Científica da ANPEd-Sul (2020)

ISSN: 2595-7945

Eixo Temático 04 - Estado e Política Educacional

POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL DE AÇÃO AFIRMATIVA: NOTAS SOBRE A LEGISLAÇÃO

Magueda Thomaz Villas Boas - UNIOESTE - Universidade Estadual do Oeste do Paraná

POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL DE AÇÃO AFIRMATIVA: NOTAS SOBRE A LEGISLAÇÃO

Esse estudo discute a implantação das ações afirmativas como medidas compensatórias para promover o princípio constitucional da igualdade, em prol da comunidade indígena no Brasil. Discute ainda se esta implantação acarreta o descumprimento de preceitos fundamentais, tais como: princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Neste intuito também se objetiva compreender se a implantação da ação afirmativa garante os direitos humanos, tendo por base a afirmação de Rocha (1996:88) que "a ação afirmativa é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias."

O presente resumo é uma proposta de pesquisa de mestrado, em fase inicial, e está sendo desenvolvida com o uso do método dialético, sendo uma pesquisa de ordem bibliográfica em que utiliza referenciais bibliográficos, procedimentos instrumentais e a legislação brasileira.

A realização de políticas públicas afirmativas que promovam a igualdade e a proteção dos direitos individuais é cada vez mais importante num Estado social, cuja preocupação é tentar minimizar o contraste entre os indivíduos. Neste contexto, as ações afirmativas visam instituir medidas compensatórias destinadas à implantação do princípio constitucional da igualdade em prol da comunidade indígena brasileira.

A Constituição brasileira de 1988 proíbe a discriminação e consagra a promoção da igualdade de oportunidades e tratamentos. Garantir efetivamente esses direitos é o que se busca com a criação de ações afirmativas. Nesse mesmo sentido, a Constituição brasileira também reconhece os direitos assegurados à educação:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do

processo civilizatório nacional.

Numa análise ao caso dos povos indígenas, as dificuldades parecem ser ainda maiores por não se trata apenas da ausência de taxas e mensalidades, mas das condições necessárias à sua permanência e conclusão de curso, sendo que:

[...] a gratuidade do ensino deve compreender não só a ausência de taxas ou mensalidades, mas a garantia de reais condições de estudo, por meio de sistemas e mecanismos que permitam ao aluno condições de alimentação, transporte, moradia e disponibilidade de material de estudo (TORRES, 2004:30).

A Constituição Federal do Brasil de 1988 traz em seu artigo 6º o direito à educação como um direito social. Segundo Tavares (2010:732) “esse direito significa, primeiramente, o direito de (igual) acesso à educação, que deve ser concedido a todos”, assim pode-se entender que o direito a educação significa garantir a todos o acesso ao conhecimento, no caso específico deste estudo, da população indígena.

Não obstante, a Constituição Federal assegura o direito à educação a todos e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vai além ao trazer como princípio em seu artigo 3º, inciso I a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. Entretanto, como bem colocado por Paura (2013:115) “essa situação não vem acontecendo, pois fatores como a desigualdade social dificultam e/ou inviabilizam o acesso das pessoas de baixa renda à educação, em especial à educação superior”.

A educação de base no Brasil nasceu como um privilégio social, no qual apenas um grupo seleto de abastados financeiramente podiam educar seus familiares. Ela foi uma marca de *status* social.

O mesmo ocorreu com a educação superior, pois em que pese ela representar a imagem de uma política inclusiva, a sua história de constituição se deu a partir da importação de conhecimentos e modelos europeus, no qual o acesso também era um privilégio da burguesia. A primeira Universidade brasileira surgiu no século XX.

Ainda, a educação superior em especial a partir dos anos de 1990, por sofrer forte influência do neoliberalismo, através das exigências formuladas a partir do Consenso de Washington, deixou de ser considerado um dever do Estado e direito do cidadão e passou a ser encarada como uma mercadoria, lamentavelmente perdendo o seu caráter público. Ao contrário Fernandes (1975:72) defende:

A universidade moderna não se organiza para “pequenos números”. O ensino superior não é mais nenhum privilégio nem um “dom” intelectual. É uma necessidade social. A sociedade moderna precisa de uma grande massa de indivíduos com instrução de nível superior. A civilização moderna precisa, por sua vez, que se promova uma seleção racional e uma mobilização sistemática do talento.

Entretanto, com o desenvolvimento econômico e a necessidade por mão-de-obra qualificada, a educação superior passou a ser um instrumento de qualificação para o trabalho vestida por uma roupagem de inclusão social.

A sua disseminação junto aos menos favorecidos ocorreu no início do século XXI. Neste mesmo sentido, Rodrigues (2010:224) ressalta que o Estado democrático de direito possibilita:

[...] uma nova forma de ver a igualdade, não mais uma igualdade formal ou material, mas sim uma igualdade que proporcione inclusão nos procedimentos democráticos de criação legítima do Direito, pretendendo criar condições de participação autônoma de todos na sociedade, onde cada cidadão deve ser visto como intérprete da Constituição e coautor nos processos legiferante e hermenêutico.

É neste sentido que nem toda norma jurídica que traga especialidade ou prerrogativa, desde que fundada em uma razão muito valiosa do bem público, estará em conflito com o princípio da igualdade.

Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos (MELLO, 2010:18) .

Para aferir se o bem geral trazido a uma comunidade se sobrepõe as desvantagens trazidas a determinado grupo de minorias deve-se analisar essa melhoria sob dois sentidos. O primeiro deles é o sentido utilitarista, presente quando o nível médio ou coletivo de bem-estar daquela comunidade aumentou, e o segundo é o sentido ideal, que não precisa estar necessariamente atrelado a um aumento, mas precisa estar mais próximo do justo ou da sociedade ideal (comunidade mais igualitária).

A criação de ações afirmativas, segundo Dworkin (2007) somente se justificaria se adotado o sentido utilitarista de tornar uma comunidade melhor e a sua comprovação aconteceria com a satisfação do conjunto de preferências do que seriam capazes de satisfazer as políticas alternativas.

A diferença entre situações e pessoas pode legitimar um tratamento desigual, mas é necessário cuidado para não violar os objetivos representados no princípio constitucional da igualdade.

Tão importante quanto o princípio da igualdade é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Este princípio está diretamente ligado e vinculado aos direitos sociais elencados dentre outros no artigo 6º da Constituição Federal, a saber: *“a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados”*.

Pode-se afirmar que excluir da pessoa um direito social equivale a restringir a sua própria dignidade. E, corroborando com este entendimento Bonavides (2007:642-643) afirma que *“Sem a concretização dos direitos sociais não se poderá alcançar jamais “a Sociedade livre, justa e solidária”, contemplada constitucionalmente como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil”*.

E prossegue explicando:

Não há distinção de grau nem de valor entre os direitos sociais e os direitos individuais. No que tange à liberdade, ambas as modalidades são elementos de um bem maior já referido, sem o qual tampouco se torna efetiva a proteção constitucional: a dignidade da pessoa humana. (BONAVIDES, 2007: 643).

A concretização dos direitos fundamentais é uma obrigação imposta pela Constituição ao gestor público, afastando desta forma o poder discricionário. A não concretização desses direitos, inerentes à dignidade da pessoa humana, viola o mínimo existencial de uma pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor supremo do ordenamento jurídico, representando um ponto de partida para os demais direitos fundamentais, o que por si só já justificaria, por exemplo, a criação do sistema de cotas nas universidades públicas como ações afirmativas à eficácia dos direitos humanos.

Tendo por base leituras introdutórias sobre a temática em questão, pode-se afirmar que a Constituição brasileira consagrou em seu texto o enunciado destinado à repressão da discriminação e à promoção da igualdade de oportunidades e tratamentos, e o que se busca com a criação de ações afirmativas é garantir efetivamente esses direitos. E mais, as ações afirmativas devem ser vistas como instrumentos de efetivação da cidadania para os grupos de minorias historicamente discriminados, em que as mesmas buscam minimizar a desigualdade entre aqueles que a Lei considera iguais, excluindo os efeitos culturais e comportamentais da discriminação no passado.

Analisando as ações afirmativas de acordo com os preceitos constitucionais da igualdade entre as pessoas, do acesso universal à educação, inclusive à de nível superior e a igualdade do acesso ao ensino, chega-se a considerar que a criação de ações afirmativas para a educação brasileira atende a esses preceitos. Elas também não afrontam os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, mas sim, permitem a diferenciação de indivíduos, justificadamente, para a concretização da igualdade.

O acesso à formação de qualidade dará ao indígena autonomia de pensamento, acesso ao conhecimento e poderá ser agente de transformação da sua realidade social. Isto se reafirma nas palavras de Gramsci ao dizer que *“o jovem até os umbrais da escolha profissional, formando-o, durante este meio tempo, como pessoa capaz de pensar, de estudar, de dirigir ou de controlar quem dirige”*.

Entretanto, a ação afirmativa não pode representar um fim em si mesmo, mas sim um caminho possível para alcançar uma sociedade mais justa e igualitária, pois deve deixar de ser apenas um recorte no sistema educacional brasileiro e ser incluída na política educacional como forma de assegurar permanentemente o acesso à educação aos grupos de minoria.

Palavras-chave: Educação Brasileira; Direito Social; Política Educacional; Ação Afirmativa no Brasil.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 02 de julho de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p.26. 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, p.349, 356, 358. 2007.

FERNANDES, Florestan. **Universidade Brasileira: reforma ou revolução?** São Paulo: Alfa Omega, p. 72.

GRAMSCI, A. **Cadernos do cárcere**. Os Intelectuais. O princípio educativo. Jornalismo. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. v. 2.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª Edição. 19ª Tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, p. 18. 2010.

ROCHA. C. L. A. Ação afirmativa – O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista Trimestral de Direito Público**, nº 15, p. 85, 1996.

PAURA, Simone Giglio. O serviço social na educação superior. In: PEREIRA, L. D. et al. (orgs). **Serviço Social e Educação**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, parte III, p. 115.

RODRIGUES, Eder Bomfim. As Ações Afirmativas no Brasil: Desafios e Perspectivas. **Leituras Complementares de Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**, Salvador: Jus Podivm, 4ª edição, página 207-231. 2010.

TAVARES, André Ramos. Da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. In: **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, p. 308 e 595. 2010.

TORRES, C. M. R. **A contra-reforma da educação superior: uma análise do ANDES-SN das principais iniciativas do Governo de Lula da Silva**. Brasília, publicação do Grupo de Trabalho de Política Educação, 2004.